

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO.

Ref: Pregão Eletrônico 032/2022.  
Ass. Recurso Administrativo.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a sociedade WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.398.976/0001-06, localizada na Rua da Quitanda 49 sala 404 – Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20050-093, por intermédio de seu representante legal, na condição de empresa participante do Pregão Eletrônico nº 032/2022, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Administração, com fulcro no Art. art 4º incisos XVIII e XXI da lei nº 10.520/02, interpor o presente:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em vista da irregular classificação e habilitação da empresa RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, consubstanciado nos fatos e nas razões de direito a seguir aduzidos:.

#### 1. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

Com as mais respeitadas vênias, é importante ressaltar que esse d. pregoeiro equivocou-se ao habilitar e conseqüentemente declarar vencedora a empresa Recorrida. Em que pese o respeito à decisão, utilizamo-nos do presente recurso para expressar o nosso inconformismo, de acordo com os fundamentos abaixo

O Nobre Pregoeiro classificou e habilitou a empresa RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA mesmo tendo esta deixado de apresentar requisitos previstos em Edital, conforme abaixo descrito:

1.1 Da não apresentação da documentação de qualificação técnica previstas em edital.

Da análise da documentação juntada pela empresa Recorrida, percebe-se que não foram atendidos os requisitos de qualificação técnica, previstos no Termo de Referência (item 17.1.10) e Edital (item 9.11.2.1.4), abaixo transcritos:

17.1.10. Para elaboração da Avaliação Ergonômica do Trabalho, deverá ser indicado um (a) fisioterapeuta com conhecimentos específicos comprovados em Ergonomia.

9.11.2.1.4. Para a elaboração da Análise Ergonômica do Trabalho -AET, o nome do responsável técnico, com formação profissional *latu sensu* em Ergonomia com suas respectivas comprovações de registros nos conselhos e certificados de especialização. Informar equipe profissionais habilitados, como Técnicos de Segurança do Trabalho, que irá acompanhar e executar juntamente com os Engenheiros ou Médicos o Trabalho as atividades e trabalhos contratados

Ocorre que, mesmo após o deferimento de prazo de diligência para fins de apresentação da documentação acima, a Recorrida apresentou de forma incompleta, senão vejamos:

Os itens acima transcritos preveem a apresentação dos seguintes documentos: Indicação de responsável técnico COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL LATU SENSU EM ERGONOMIA, Registro nos conselhos e certificados de especialização.

Da análise da documentação juntada pela empresa recorrida, percebe-se que a mesma juntou o diploma da profissional como técnico em segurança do trabalho, cartão de registro, contrato entre a profissional e a empresa recorrida e certificado de participação em curso de higiene ocupacional, ou seja, em NENHUM momento foi apresentada pela empresa recorrida a comprovação da especialização *latu sensu* da profissional em Ergonomia, todavia, ainda assim, a mesma foi habilitada.

Insta salientar que a licitante EVOLUE foi inabilitada justamente em razão da não comprovação de tal exigência, contudo, a recorrida deixou de apresentar a mesma documentação e foi habilitada

#### 1.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se abaixo o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Importante salientar ainda que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

A Administração, ao habilitar a recorrida, mesmo tendo essa deixado de apresentar exigência prevista em edital violou gravemente o princípio da vinculação ao edital, privilegiando, de forma descabida e incoerente a empresa recorrida.

Nesse sentido, prevê o edital que será inabilitado o licitante que apresentar a documentação de habilitação em desacordo com o previsto em edital, conforme transcrito abaixo:

9.11.2.1.11. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Porém, isso não ocorreu.

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso.

## DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com a atual jurisprudência e entendimento do Tribunal de Contas da União, além de tal hipótese de desclassificação não estar em consonância com o princípio da estrita legalidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e principalmente o da seleção da proposta mais vantajosa, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

a) INABILITAR a empresa RZ ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA no Pregão 032/2022, vez que sua documentação encontra-se irregular e em desacordo com os requisitos previstos em Edital.

Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que desclassificou a empresa que manifestamente cumpre todas as exigências previstas em Edital.

Termos em que  
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2022.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

**Fechar**